



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

LEI COMPLEMENTAR nº 162, DE 24 DE SETEMBRO DE 2025

**ACRESCENTA ARTIGOS E PARÁGRAFOS À
LEI COMPLEMENTAR nº 026, DE 23 DE
DEZEMBRO DE 2002, E ALTERA
DISPOSITIVOS DA MESMA LEI.**

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito, sanciono a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Inclui o §3º ao art. 40, da Lei Complementar nº 26, de 23 de dezembro de 2002, passando a contemplar a seguinte redação:

"Art. 40 [...]

[...]

§ 3º Sem prejuízo da notificação pessoal, inclusive daquela prevista para ocorrer por meio do DT-e (Domicílio Tributário Eletrônico), instituído pela Lei Municipal 5.581/2025, a notificação de lançamento será considerada operada a partir de uma única publicação de edital, no Diário Oficial do Município para os tributos submetidos a lançamento anual, a saber;

I – Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;

II – Taxa de Serviços Urbanos – Coleta de Lixo;

III – Taxas Anuais de Licença:

a) Taxa de Verificação e Funcionamento Regular – TVFR;

b) Taxa de Vigilância Sanitária – TV\$;

c) Taxa de Fiscalização Ambiental – TFA;

IV – Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública – CIP/COSIP.

Art. 2º Inclui o parágrafo único ao art. 151, da Lei Complementar nº 026, de 23 de dezembro de 2002, passando a contemplar a seguinte redação:

"Art. 151. A intimação presume-se feita:

(...)

Parágrafo único. Considera-se pessoal para fins do disposto no inciso I deste artigo qualquer comunicação realizada por meio digital."

Art. 3º Altera a redação do art. 153, da Lei Complementar nº 026, de 23 de dezembro de 2002, passando a contemplar a seguinte redação:

"Art. 153. O contribuinte que não concordar com o lançamento do auto de infração, poderá reclamar no prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma prevista, para as intimações, no Artigo 151.(NR)"

Art. 4º Altera a redação do art. 183, da Lei Complementar nº 026, de 23 de dezembro de 2002, passando a figurar com a seguinte redação:

jm (Segue/Fls. 02)



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

(Lei Complementar nº 162, de 24/09/2025 / Fls. 02)

"Art. 183. Para todos os efeitos legais, considera-se ocorrido o fato gerador no dia primeiro de cada ano.(NR)"

Art. 5º Fica incluído o art. 194-A à Lei Complementar nº 026, de 23 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 194-A. Fica instituído o IPTU Digital, em que o sujeito passivo será notificado do lançamento do tributo municipal através:

I - de uma única publicação no Diário Oficial dos Municípios e na página oficial do Município, na rede mundial de computadores, em relação aos lançamentos efetuados pela ocorrência dos fatos geradores na data prevista no artigo 181 deste Código, com emprego de ferramentas tecnológicas, que conterá:

- a) a Notificação Fiscal Eletrônica de lançamento de IPTU Digital;
- b) o Edital de Lançamento publicado no Diário Oficial do Município, disponível na rede mundial de computadores;
- c) a data do vencimento do imposto e as parcelas, conforme decreto regulamentador;

II - a impressão das guias de IPTU dar-se-á única e exclusivamente através da rede mundial de computadores.

Parágrafo único. Para todos os efeitos de direito, considera-se constituído o Crédito Tributário correspondente e regularmente notificado do lançamento o sujeito passivo no primeiro dia útil após o término do prazo mencionado no Decreto Regulamentador, conforme disposto no art. 191, desta Lei Complementar."

Art. 6º Altera a redação do inciso IV e do § 5º do art. 196, da Lei Complementar nº 026, de 23 de dezembro de 2002, passando a figurar com a seguinte redação:

"Art. 196. [...]

[...]

IV - imóveis de propriedade de instituições de educação, de assistência social, observados os requisitos do Parágrafo 4º, deste Artigo.

[...]

§ 5º Na falta de cumprimento do disposto no parágrafo anterior, a autoridade administrativa da Administração Tributária suspenderá o benefício a que se refere este Artigo. (NR)"

Art. 7º Altera a redação do art. 19, caput e acrescenta os §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 026, de 23 de dezembro de 2002, passando a figurar com a seguinte redação:

"Art. 197. Ficam isentos do imposto predial e territorial urbano as entidades declaradas de utilidade pública, nos termos da Lei Ordinária nº 4.546, de 28 de maio de 2013.

MM (Segue/Fls. 03)



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

(Lei Complementar nº 162, de 24/09/2025 / Fls. 03)

§ 1º No ato do requerimento deverá ser declarado que o contribuinte cumpre os artigos 4º e 5º da Lei Ordinária nº 4.546, de 28 de maio de 2013.

§ 2º A concessão do benefício não se aplica às edificações que possuam características residenciais, comerciais ou industriais não relacionadas à atividade fim da entidade."

Art. 8º Acrescenta o inciso VI e o § 5º, ao art. 198, da Lei Complementar nº 026, de 23 de dezembro de 2002, com a seguinte redação:

"Art. 198. [...]

[...]

VI - Associação de moradores e Clube de recreação de idosos.

[...]

§ 5º Na hipótese do inciso VI deste artigo, a concessão do benefício não se aplica às edificações que possuam características residenciais, comerciais ou industriais não relacionadas à atividade fim da entidade."

Art. 9º Fica alterada a redação do caput do art. 199, da Lei Complementar nº 026/2002, que passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 199. Os contribuintes enquadrados nas hipóteses de isenção descritas neste capítulo, deverão requerê-la, anualmente, no período compreendido entre 1º de junho e 30 de outubro do exercício imediatamente anterior ao do fato gerador. (NR)"

Art. 10. Acrescenta os §§ 8º-A e 8º-B, ao art. 209, da Lei Complementar nº 026, de 23 de dezembro de 2002:

"Art. 209. [...]

[...]

§ 8º-A. Também constituem exceção os serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05, para os quais poderá se deduzir da base de cálculo os materiais produzidos pelo prestador fora do local da obra e destacadamente comercializados em paralelo com o tomador, com o ICMS destacado.

§ 8º-B. Não será objeto de dedução o fornecimento de concreto, por empreitada, para construção civil, preparado no trajeto até a obra em betoneiras acopladas a caminhões, sujeitando-se apenas à incidência do ISS."

Art. 11. Altera o inciso V, do §2º, do art. 211, da Lei Complementar nº 026, de 23 de dezembro de 2002:

"Art. 211. [...]

[...]

§2º [...]

W

(Segue/Fls. 04)



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

(Lei Complementar nº 162, de 24/09/2025 / Fls. 04)

[...]

V - B.C. Deduzida: representa a mão-de-obra aplicada na construção civil, descontando-se o material empregado no percentual de 50% (cinquenta por cento).

[...]"

Art. 12. Inclui o §§ 6º e 7º, no art. 211, da Lei Complementar nº 026, de 23 de dezembro de 2002, com a seguinte redação:

"Art. 211. [...]

[...]

§ 6º O imposto sobre serviços de diversões públicas, lazer, entretenimento e congêneres, especificados nos subitens 12.1 a 12.17 do Anexo I desta Lei, será calculado sobre:

I - o preço cobrado por bilhete de ingresso ou qualquer outro meio, a título de entrada, em qualquer divertimento público, quer em recintos fechados, quer ao ar livre;

II - o preço cobrado, por qualquer forma, a título de consumação mínima, cobertura musical, couvert e contradaança, bem como pelo aluguel ou venda de mesas e lugares em clubes ou quaisquer outros estabelecimentos diversionais;

III - o preço cobrado pela utilização de aparelhos, armas e outros apetrechos, mecânicos ou não, assim como a ocupação de recintos instalados em parques de diversões ou em outros locais permitidos.

§ 7º Integra a base de cálculo do imposto, indistintamente, o valor dos ingressos, abadás, cartões ou qualquer outro meio de entrada, distribuídos a título de "cortesia", quando dados em contraprestação de publicidade, hospedagem, ou qualquer tipo de benefício ou favor."

Art. 13. Altera a redação do §2º, do art. 237-A, da Lei Complementar nº 026, de 23 de dezembro de 2002, passando a figurar com a seguinte redação:

"Art. 237-A. [...]

[...]

§2º Ultrapassado 05 (cinco) anos do efetivo recolhimento sem que tenha havido a transmissão do bem ou do direito, o valor venal ficará sujeito a nova apuração, assegurando-se o aproveitamento do montante recolhido, acrescido de correção monetária aplicável aos créditos tributários."

Art. 14. Acrescenta o parágrafo 3º, ao art. 246, na Lei Complementar nº 026, de 23 de dezembro de 2002, com a seguinte redação

"Art. 246. [...]

[...]

(Segue/Fls. 05)



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

(Lei Complementar nº 162, de 24/09/2025 / Fls. 05)

§ 3º As taxas de licença também serão exigidas na concessão da Licença Provisória e na Dispensa de Licença."

Art. 15. Inclui o § 5º e 6º, no art. 250, da Lei Complementar nº 026, de 23 de dezembro de 2002, com a seguinte redação:

"Art. 250. [...]

[...]

§ 5º A notificação de lançamento do tributo tratado neste Capítulo se dará, no que couber, a teor do disposto no art 194-A desta lei.

§ 6º Para efeitos do cálculo da Taxa de Licença, entende-se como:

I - Profissional Liberal: pessoa física que, obrigatoriamente, necessita nível técnico ou superior para desenvolver sua profissão, sob a égide de uma entidade de classe.

II - Profissional Autônomo: pessoa física que desenvolva sua profissão sem a necessidade de formação acadêmica ou técnica na área, dispensado o registro em entidade de classe."

Art. 16. Acrescenta as alíneas **h**, **i** e **j** ao inciso I, do art. 253, da Lei Complementar nº 026, de 23 de dezembro de 2002:

"Art. 253. [...]

I- [...]

h) Os partidos políticos;

i) Os condomínios edilícios

j) Sindicatos"

Art. 17. Acrescenta o parágrafo único ao art. 257 da Lei Complementar nº 026, de 23 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 257. [...]

Parágrafo único. A notificação de lançamento do tributo tratado neste Capítulo se dará, no que couber, a teor do disposto no art 194-A desta lei."

Art. 18. Fica inclui o inciso III e o parágrafo único, no art. 258, da Lei Complementar nº 026, de 23 de dezembro de 2002, com a seguinte redação:

"Art. 258. (...)

(...)

III – As entidades declaradas de utilidade pública;

Parágrafo único. O prazo para requerer a isenção prevista neste artigo aplica-se, no que couber, ao disposto no art. 199 desta Lei."

M

(Segue/Fls. 06)



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

(Lei Complementar nº 162, de 24/09/2025 / Fls. 06)

Art. 19. Acrescenta o parágrafo 3º, ao art. 275, na Lei Complementar nº 26, de 23 de dezembro de 2002, com a seguinte redação:

"Art. 275. [...]

[...]

§ 3º As taxas de vigilância sanitária também serão exigidas na concessão da Licença Provisória e na Dispensa de Licença. NR"

Art. 20. Acrescenta o parágrafo 4º, ao art. 281, da Lei Complementar nº 026, de 23 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 281. [...]

[...]

§ 4º A notificação de lançamento do tributo tratado neste Capítulo se dará, no que couber, a teor do disposto no art 194-A desta lei."

Art. 21. Acrescenta os incisos **VIII**, **IX** e **X** ao art. 281-A, da Lei Complementar nº 026, de 23 de dezembro de 2002:

"Art. 281-A. [...]

[...]

VIII. Os partidos políticos;

IX. Os condomínios edilícios

X. Sindicatos"

Art. 22. Cria o art. 281-C, na Lei Complementar nº 026, de 23 de dezembro de 2002, com a seguinte redação:

"Art. 281-C. Não estão sujeitas a incidência da taxa de licença quaisquer das repartições dos órgãos da Administração Direta e das Autarquias Federais, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal."

Art. 23. Acrescenta o parágrafo único, ao art. 285, da Lei Complementar nº 026, de 23 de dezembro de 2002, com a seguinte redação:

"Art. 285. [...]

Parágrafo único. A notificação de lançamento do tributo tratado neste Capítulo se dará, no que couber, a teor do disposto no art 194-A desta lei."

Art. 24. Acrescenta os incisos **VIII**, **IX** e **X** ao art. 285-A, da Lei Complementar nº 026, de 23 de dezembro de 2002:

"Art. 285-A. [...]

[...]

VIII. Os partidos políticos;

W

(Segue/Fls. 07)



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

(Lei Complementar nº 162, de 24/09/2025 / Fls. 07)

IX. Os condomínios edifícios

X. Sindicatos"

Art. 25. Cria o art. 285-B, na Lei Complementar nº 026, de 23 de dezembro de 2002 com a seguinte redação:

"Art. 285-B. Não estão sujeitas a incidência da taxa de licença quaisquer das repartições dos órgãos da Administração Direta e das Autarquias Federais, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal."

Art. 26. Altera o subitem 16.11 e 16.13, da Lei Complementar nº 026, de 18 de dezembro de 2003, adotando a seguinte redação:

16	Licenças Eventuais	VR por Licença
[...]		
16.11	Festas tradicionais de celebração popular sem previsão expressa nesta Tabela.	0,10
[...]		
16.13	Outras formas de licença não especificadas anteriormente	1,00

Art. 27. Altera a tabela I, subitem 21.01, da Lei Complementar nº 026, de 18 de dezembro de 2003, adotando a seguinte redação:

ITENS	LISTA DE SERVIÇOS	ALÍQUOTAS / SERVIÇO
[...]		
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5,00%
[...]		

Art. 28. Excepcionalmente, no exercício de 2025, as entidades declaradas de utilidade pública, as associações de moradores e os clubes de recreação de idosos poderão requerer a isenção prevista nos arts. 197 e 198, VI, deste Código, até 31 de dezembro de 2025, sem prejuízo da observância do prazo estabelecido no art. 199 para os exercícios subsequentes.

Art. 29. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

ML (Segue/Fls. 08)

3



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

(Lei Complementar nº 162, de 24/09/2025 / Fls. 08)

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 24 de setembro de 2025.



VALMIR MONTEIRO
Secretário Municipal de Administração



ADRIANO BACKES
Prefeito



CARMELINDO DARONCH
Secretário Municipal de Fazenda